



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02 / 05 / 08
Sílvia Alves de Oliveira
Mat.: Sisppe 877062

CC02/C06
Fls. 87

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº	37322.004547/2006-55
Recurso nº	142.073 Voluntário
Matéria	DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES - APROPRIAÇÃO INDÉBITA
Acórdão nº	206-00.560
Sessão de	12 de março de 2008
Recorrente	ANDRADE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Recorrida	SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM BAURU - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial nº
de 12 / 03 / 08
Rubrica

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/1996 a 30/04/2002

Ementa: CONTRIBUIÇÃO SEGURADO –
ARRECADAÇÃO/RECOLHIMENTO –
OBRIGAÇÃO EMPRESA – DESCUMPRIMENTO
– APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA.

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e recolher o produto arrecadado. O descumprimento de tal obrigação se configura, em tese, crime de apropriação indébita previdenciária, nos termos do Código Penal.

Recurso Voluntário Negado.

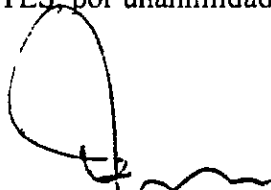
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 37322.004547/2006-55
Acórdão n.º 206-00.560

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02 / 05 / 08
Sílvia Alves de Oliveira
Mat.: Siepe 877862

CC02/C06
Fls. 88

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

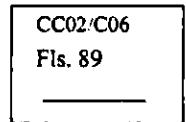
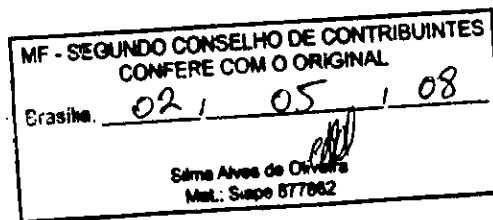
Presidente



ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de lançamento da contribuição dos segurados vinculada à matrícula CEI n.º 21.060.04761/79 retidas dos segurados empregados e incidentes sobre as remunerações dos mesmos.

A notificada apresentou defesa tempestiva (fls. 57/63), onde alega que se não foram apresentados todos os documentos necessários, tal fato ocorreu em decorrência de mudança de sede da empresa.

Requer dilação do prazo em sessenta dias para apresentar as guias, solicitação que teria por fundamento os princípios da razoabilidade e ampla defesa.

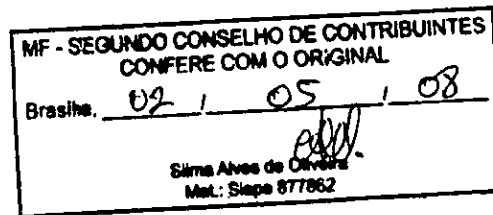
Argumenta que há excesso de exação quanto à cobrança da contribuição do SAT, a qual o judiciário tem reconhecido como obrigatória apenas com alíquota de 1%, sendo a cobrança de alíquotas excedentes reconhecidas como inconstitucionais.

Pela Decisão-Notificação n.º 21.423.4/0439/2006 (fls. 65/67), o lançamento foi considerado procedente.

Contra tal decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 74/80) onde repete as alegações já apresentadas na defesa.

Em contra-razões (fls. 86) a SRP manteve a decisão recorrida.

É o Relatório.



Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

O presente lançamento refere-se a contribuições descontadas dos segurados empregados e que não foram devidamente recolhidas pela recorrente.

É obrigação da empresa arrecadar e recolher a contribuição dos segurados empregados a seu serviço.

A obrigação acima está insculpida no art 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.212/1991, *in verbis*:

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência;"

Como a recorrente não procedeu de acordo com o que dispõe a lei, a auditoria fiscal corretamente efetuou o lançamento.

Quanto às razões recursais, verifica-se o cunho meramente protelatório das mesmas.

O recurso da recorrente resume-se à solicitação de prorrogação de prazo para apresentação de documentos supostamente fundada em princípios de razoabilidade e ampla defesa, bem como alega excesso de exação quanto à contribuição ao SAT.

O segundo dos argumentos citados sequer é pertinente ao caso em testilha, uma vez que as contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho não foi objeto de lançamento nesta notificação.

Quanto à solicitação de prorrogação de prazo para apresentação de documentos, vale dizer que os únicos documentos capazes de desconstituir o presente lançamento seriam as guias de recolhimento das contribuições devidas, das quais não há registro no sistema informatizado do órgão, conforme informou o julgador de primeira instância.

Processo n.º 37322.004547/2006-55
Acórdão n.º 206-00.560

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Trêsina. 02 / 05 / 08
Sílima Alves de Oliveira
Mat.: Sisepe 877962

CC02/C06
Fls. 91

Portanto, não se trata de ofensa aos princípios alegados pela recorrente, pois ainda que a recorrente tivesse deixado de apresentar as guias de recolhimento, se os mesmos tivessem sido efetivamente realizados haveria o devido registro junto aos sistemas da Secretaria.

Diante do exposto e em razão de não haver mais nada a ser enfrentado.

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2008


ANAMÁRIA BANDEIRA